



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.001322/2008-25
Recurso nº 515.961 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.739 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria IPI. Crédito Presumido.
Recorrente AB Comércio de Insumos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DO INCENTIVO.

O *caput* do art. 1º da Lei 9.363/96, ao dispor que “a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados [...]” revela, de antemão, que o direito a aludido crédito se restringe a pessoa jurídica que, cumulativamente, satisfaça às seguintes condições: seja produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

O alcance conceitual do termo “*empresa produtora*”, por expressa disposição legal contida no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96, deverá ser aquele objeto da legislação do IPI, aplicável para a definição “[...] *de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem*”. Nesse âmbito, o artigo 6º da Lei nº 10.451/02 exclui do campo de incidência do IPI os produtos relacionados na TIPI com a notação “NT” (não-tributado). Ainda, o artigo 3º da Lei nº 4.502/64 considera “*estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto*”.

Como os produtos gravados na TIPI como “NT” estão fora do campo de incidência do IPI, tais produtos, portanto, para fins do referido imposto, não podem ser considerados como advindos de um processo de industrialização, não sendo, pois, abrangidos, pelo incentivo de que trata o crédito presumido do IPI.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/01/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 09/

01/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 08/02/2012 por REGIS XAVIER HOLAND

A, Assinado digitalmente em 30/01/2012 por SOLON SEHN

Impresso em 24/02/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pela conclusão, nos termos da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Solon Sehn, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Fez sustentação oral o Dr. Everdon Schlindwein, CRC/SC nº 018557/O-8

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 09/01/2012

Participou, ainda, da presente sessão de julgamento, o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 1225/1236), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao 4º trimestre de 2003, no montante de R\$ 975.046,77, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. PRODUTO NT.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins. Não se consideram produtores, para efeitos fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT.

CRÉDITO PRESUMIDO. VENDAS PARA EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS.

Não geram direito ao crédito presumido, as vendas para empresas comerciais exportadoras quando não restar comprovada a saída dos produtos com o fim específico de exportação nos termos da legislação do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. EMPRESA PRODUTORA-EXPORTADORA.

A simples revenda para o exterior de mercadorias adquiridas de terceiros, sem sofrer qualquer processo de industrialização, não está contemplada no incentivo fiscal.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E EMPRESAS COMERCIAIS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/01/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 09/01/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 08/02/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA, Assinado digitalmente em 30/01/2012 por SOLON SEHN

Impresso em 24/02/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e afins, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido do IPI. Também não integra a base de cálculo, o valor dos produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo exportador.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

ILEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação, ou da manifestação de inconformidade, é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivo do direito que pleiteia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A lide envolve os seguintes fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu, que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI de que tratam as Leis nº 9.363/96 e nº 10.276/01, referente ao 4º trimestre de 2003, no montante de R\$ 975.046,77.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 1.132/1.168, o pedido foi totalmente indeferido, em síntese, pelo fato da empresa não fazer jus a crédito algum solicitado, seja por beneficiar produtos não tributados - NT (itens 23 a 30), seja por emitir notas fiscais com destino à exportação com CFOP com natureza de revenda (item 31) ou venda no mercado interno (item 32), ou ainda por adquirir mercadoria de pessoa física (itens 33 a 41) e, por fim, por descaracterizar por completo o fim específico de exportação (itens 42 a 59).

Regularmente cientificada da decisão administrativa, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1.171/1.215, alegando, em síntese, que:

a) Na lei inexistente previsão que diga que o benefício é concedido ao produto classificado numa ou noutra posição da TIPI; ou que o produto deve ser tributado ou não tributado pelo IPI, PIS/PASEP ou COFINS; se trata ou não de contribuinte do IPI, se trata de produto industrializado, ou ainda, de as aquisições de pessoas físicas ou de cooperativas não ensejam direito ao crédito;

b) Instruções Normativas são normas complementares das Leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar texto das normas que complementam. As leis são claras e em nenhuma delas há qualquer artigo que estabeleça qualquer condição em relação à origem dos insumos aplicados às mercadorias exportadas e tampouco em relação à incidência ou não de IPI;

c) A empresa satisfaz os requisitos necessários definidos na Lei nº 9.363/96 e nº 10.276/01, ou seja, é produtora e exportadora de mercadorias nacionais;

d) Os créditos que vierem a ser identificados e ressarcidos deverão ser corrigidos, mediante a aplicação da taxa SELIC, a partir do mês subsequente a cada período de apuração do crédito;

e) Para corroborar com a posição da empresa, apresenta diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes acerca da matéria em discussão, além de vasta doutrina e julgados que cita.

Por fim, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada ulterior de novos documentos, ou se necessário for, sejam baixados os autos em diligência.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 02/10/2009 (fls. 1237-v). Inconformada, a empresa apresentou, em 19/10/2009 (fls. 1238), o recurso voluntário de fls. 1238/1280, onde se insurge contra o lançamento com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, requerendo, ao final, seja reformada integralmente a decisão recorrida,

[...] reconhecendo o direito da ora recorrente ao crédito presumido de que tratam a Leis 9.363 e 10.276, pelas razões de fato e de direito ofertados nesta, quais sejam: 1) Considerar como Receita de Exportação o somatório das vendas ao exterior ou com o fim específico de exportação das mercadorias classificadas na TIPI como NT; 2) Considerar o processo produtivo (beneficiamento); 3) Considerar como integrante da base de cálculo para a incidência do crédito o valor total das aquisições (pessoas físicas, cooperativas e jurídicas); 4) Correção dos valores pleiteados pela incidência da taxa SELIC a partir de cada período de apuração.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/01/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 09/

01/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 08/02/2012 por REGIS XAVIER HOLAND

A, Assinado digitalmente em 30/01/2012 por SOLON SEHN

Impresso em 24/02/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão recorrida se deu em 02/10/2009 (fls. 1237-v). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 19/10/2009 (fls. 1238), tempestivamente, portanto.

Ademais, nos termos do Contrato Social de fls. 1281/1285, vê-se que o signatário da petição de recurso voluntário detém legitimidade para representar a empresa perante este foro.

Portanto, e considerando, ainda, a competência material para o julgamento do feito, conheço do recurso posto que atendidos os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Do mérito

O mérito da lide diz respeito a pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 13/12/1996. A forma de apuração do crédito eleita pela interessada foi a estabelecida pela Lei nº 10.276/2001. Tal forma de apuração, no entanto, é irrelevante para a presente contenda, conforme será demonstrado.

O indeferimento do pleito – que se refere ao 4º trimestre de 2003 – foi fundamentado: a) no fato de a empresa beneficiar produtos não-tributados – NT; b) na emissão de notas fiscais com destino à exportação com código fiscal de operações e prestações – CFOP correspondente a revenda ou a venda no mercado interno; c) na aquisição de mercadoria de pessoa física; d) na descaracterização do fim específico de exportação; e) na aquisição junto a fornecedores de insumos desonerados do PIS e da Cofins.

Questão fundamental

A primeira questão que merece ser examinada – e que, como se verá, é bastante para concluir pela inexistência de direito a amparar a reclamante – diz respeito à impossibilidade de reconhecer o direito ao ressarcimento pleiteado pelo fato de os produtos beneficiados pela empresa não serem tributados pelo IPI.

Sobre a natureza dos produtos comercializados pela recorrente não há controvérsia. Vejamos o seguinte trecho extraído de sua peça recursal:

A Recorrente é empresa comercial, e também desenvolve o Processo Produtivo do qual resultam mercadorias nacionais classificadas na TIPI como não tributados – NT pelo IPI. Ainda, o referido processo produtivo, equipara-se a industrialização, de acordo com regulamento do IPI (Decreto nº 4.544 de 26/12/2002 – RIPI, em seu artigo 30, e artigo 40 inciso II). Dentre as atividades comerciais, promove a Exportação de mercadorias nacionais (soja beneficiada, milho beneficiado, trigo beneficiado), direta e indiretamente, conforme contrato social anexo. (v. fls. 1240) (destaquei)

O caput do art. 1º da Lei 9.363/1996, ao dispor que “a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados [...]” revela, de antemão, que o direito a aludido crédito se restringe

a pessoa jurídica que, cumulativamente, satisfaça às seguintes condições: seja **produtora e exportadora** de mercadorias nacionais. Tais requisitos demonstram nítida intenção do legislador de conceder o favor fiscal para o setor produtor e exportador de mercadorias elaboradas, v. g. indústria, em detrimento dos setores que se dedicam a produtos primários.

Aqui o pleito da reclamante já esbarra na não satisfação do primeiro desses requisitos – a **produção/industrialização** da mercadoria – uma vez que **todos os produtos saídos de seus estabelecimentos são classificados como não-tributados – NT**, estabelecimentos os quais, para fins da legislação fiscal, **não são considerados como produtores**.

E o alcance conceitual do termo em destaque – “*empresa produtora*” –, **por expressa determinação legal contida no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96**, deverá, sim, ser aquele objeto da legislação do IPI, aplicável para a definição “[...] de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem” (grifei).

Neste comenos, estabelece o artigo 6º da Lei nº 10.451, de 10/05/2002, que

O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado). (grifo nosso)

Vale lembrar que o mesmo entendimento já se encontrava expresso no artigo 13 da Lei nº 9.493, de 10/09/1997¹.

Ainda, tal exegese está em perfeita sintonia com o artigo 3º da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, segundo o qual “*considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto*” (grifo nosso). Como os produtos gravados na TIPI como não-tributados estão fora do campo de incidência do IPI, tais produtos, portanto, para fins do referido imposto, não podem ser considerados como advindos de um processo de industrialização.

Não há nenhuma dúvida, pois, com respeito ao alcance conceitual do termo “*produção*” para fins de legislação do IPI e, por expressa disposição legal, também para a legislação de que trata o direito ao crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS e da COFINS. Em tais casos, como demonstrado, o legislador quis excluir do alcance do incentivo os produtos gravados na TIPI com a notação “NT”.

E a necessidade de anulação do crédito do IPI decorrente da aquisição de insumos empregados em mercadorias não-tributadas, prescrita pelo Regulamento do IPI, está em perfeita harmonia com o alcance conceitual do processo de industrialização/produção no âmbito tributário aqui estudado.

Com efeito, o Regulamento do IPI então vigente (aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002), prescrevia, em seu artigo 193, inciso I, alínea “a”, a necessária anulação, “*mediante estorno na escrita fiscal*”, do crédito do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados em mercadorias **não-tributadas**. Tal regramento, que permanece plenamente vigente no atual

¹ Art. 13. O campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pela Lei nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não-tributado).

Regulamento do IPI – Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 (artigo 254, inciso I, alínea “a”), **tem como raiz legal o artigo 25, § 3º, da Lei nº 4.502/64**, segundo o qual:

§ 3º O regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito, correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo, ou os resultantes da industrialização gozem de isenção ou não estejam tributados. (grifou-se)

Releva mencionar, também, que a necessidade de anulação do crédito, em tais casos, **aplica-se, inclusive, se os produtos forem destinados para o exterior**, conforme § 2º do reportado artigo 254 do atual Regulamento do IPI, regra a qual é repetição do disposto no Regulamento do IPI de 2002 – § 2º do artigo 193 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002.

Ou seja, mesmo diante da possibilidade geral de creditamento do IPI relativamente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de mercadorias exportadas (artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, e artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92) – exportações que, por sinal, gozam da imunidade prevista no artigo 153, § 3º, da Constituição Federal – **tal incentivo não se aplica quando a “industrialização” e a exportação se referir a produtos não-tributados**, cuja escrituração de créditos não é nem sequer admitida pelo Regulamento do IPI e legislação em que o mesmo se funda, conforme demonstrado.

Importa lembrar ainda o disposto na Súmula CARF nº 20, segundo a qual **“não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT”**. Referida súmula, pelos seus paradigmas, aplica-se especialmente aos casos de ressarcimento do IPI nos moldes do artigo 11 da Lei nº 9.779/99. Contudo, a mesma se presta para reforçar a impossibilidade de creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos empregados em mercadorias não-tributadas.

Portanto, dada a não caracterização da atividade da recorrente como processo produtivo para fins de legislação do IPI e, por expressa disposição legal, também para fins da legislação de que trata o direito ao crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS e da COFINS, conclui-se pela impossibilidade de gozo do pleiteado crédito presumido em evidência.

Questões subsidiárias

A interessada também não foi capaz de comprovar o atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.363/96, que permite seja considerada como exportação a venda para empresa comercial exportadora *“com o fim específico de exportação”*, assim considerados *“[...] os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora”* (§ 2º do art. 39 da Lei nº 9.532/97).

Segundo a decisão recorrida (fls. 1232) *“[...] tal circunstância não restou comprovada no processo, não há qualquer indicação de que os produtos vendidos à empresas comerciais exportadoras foram remetidos diretamente a embarque para o exterior ou a recinto alfandegado, por conta e ordem do adquirente”*.

Quanto a essa questão, a recorrente, na sua petição de recurso voluntário, afirmou o seguinte (conf. fls. 1259 e 1261):

A hipótese de venda a comercial exportadora também está amplamente comprovada pela documentação apresentada à Receita Federal. Sendo comprovada a efetiva exportação das mercadorias, através dos memorandos de exportação emitidos pela empresa comercial exportadora.

[...]

Ainda em seu Acórdão, a autoridade fazendária alega ainda, que a recorrente teria inconsistências nas vendas destinadas à exportação nos itens 50, 51, 52 e 53, alegando que os documentos que dão suporte aos processos de exportação não estão de acordo com as operações que caracterizam o processo de exportação. Necessário registrar que neste caso, o agente fiscal não apresentou corretamente o ciclo das operações, que ocorrem, não vinculando corretamente os documentos com a realidade dos fatos.

[...]

O fato da Recorrente, nas operações de exportações, utilizar de depósitos localizados no porto para armazenar a mercadoria visando a formação de lote e posterior exportação, de forma direta ou indireta (comercial exportadora), não descaracteriza a exportação das mercadorias em si, como afirmado pela autoridade fiscal. Pois a exportação da mercadoria está comprovada através dos memorandos de exportação emitidos pela recorrente, no caso da exportação direta, e pelas empresas comerciais exportadoras nas exportações indiretas.

Devido ao elevado volume em toneladas das mercadorias que são exportadas, a prática utilizada pela recorrente de depositar em armazéns para formação de lote e posterior emissão de nota de exportação, é comum entre as empresas exportadoras. E não poderia ser diferente, pois não havendo outro meio de transporte além do rodoviário até o porto, não pode ser possível dentro das "leis naturais de física", de as mercadorias serem transportadas de uma única vez diretamente do depósito da recorrente até o recinto alfandegário. Pois, devido ao limite físico de carga que cada caminhão pode suportar no transporte é necessário realizar várias remessas das mercadorias para depositar em armazéns, até que seja completado o lote que será exportado.

Não é possível admitir que para caracterizar a exportação, uma empresa exportadora tenha que transportar toda a mercadoria uma única vez diretamente ao recinto alfandegário, pois não é lógico nem coerente, comparar a capacidade física de transporte de um navio que transporta milhares de toneladas, com a de um caminhão, que possui limitações extremamente inferiores. Desta forma é perfeitamente plausível que as mercadorias sejam exportadas, decorrido algum tempo após a remessa dos primeiros lotes enviados para o depósito, conforme constatado pelo auditor fiscal.

[...]

Ao exigir que a Recorrente que está situada a mais de 700 km de distância do porto, faça exportações sem utilizar-se de depósito para formação de lote, o agente fiscal está privilegiando as empresas situadas em cidades portuárias, em Estados litorâneos.

Assim, fica evidenciado que a utilização de armazém pela recorrente não descaracteriza a efetiva exportação das mercadorias, muito menos é

fator pra restringir o direito ao crédito, de forma que o Acórdão em debate precisa ser reformado para reconhecer o direito da Recorrente.

O arrazoadado acima, como se vê, confirma que a recorrente não observou os critérios legais necessários para que uma venda no mercado interno possa ser considerada como exportação. Nos termos do § 2º do artigo 39 da Lei nº 9.532/97, “consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora”.

Nesse sentido, reproduzo, abaixo, trechos de relevância da Informação Fiscal SEORT DRF/FOZ nº 236/2008 (fls. 1132/1168 – vol. 6), que fundamentou o despacho decisório que indeferiu o pleito da interessada:

43. *A empresa nos encaminhou uma relação de notas de remessa para armazém geral relacionadas a uma venda com fim específico de exportação. Neste momento, ela nos apresentou uma nova informação, qual seja, a mercadoria vendida a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação, no momento da venda já se encontrava armazenada, em recinto não alfandegado e por conta e ordem da produtora. Estas constatações foram feitas observando-se as datas das remessas e das vendas para exportação.*

44. *Com esta nova informação, o que a nosso entender descaracterizava o fim específico de exportação, entendemos necessário uma nova visita à empresa para verificar o funcionamento do processo completo das operações de exportação, desde a entrada dos insumos até a exportação.*

[...]

47. *Em resposta, a empresa apresentou declarações demonstrando os procedimentos realizados, referente aos anos-calendário de 2002 e 2003. Para todas as operações, a empresa afirma que compra os produtos diretamente dos produtores (CFOP 112/212 e código interno 130), realiza o processo industrial de beneficiamento e vende as mercadorias com cláusula de destino à exportação [grifos do original]. Foram-nos apresentadas duas situações distintas de operacionalização, a primeira com remessas, anteriores às exportações, a armazém geral para formação de lote – exportação direta e indireta e a segunda venda e remessa direta ao comprador sem que as mercadorias beneficiadas fossem antes remetidas para armazenagem fora do estabelecimento produtor – exportação indireta.*

[...]

49. *Ocorre que há diferenças importantes entre o declarado pela empresa e o que foi constatado após a análise documental procedida no estabelecimento (2ª diligência). No que tange à exportação direta (gráfico abaixo) a empresa compra cereais de pessoas jurídicas diversas - Etapa 2A, nesta há somente a emissão de nota fiscal de venda e registro contábil de entrada na AB sem que a mercadoria transite pelo estabelecimento solicitante, e, por conseguinte, sem que os grãos passem por qualquer processo de beneficiamento realizado pela AB. Comprovando o afirmado, documentos (notas fiscais) recolhidos na diligência demonstram que os cereais, antes mesmo da comercialização entre a AB e os produtores PJ, já se encontravam armazenados em diversos depósitos - Etapa 1. No passo*

seguinte, a AB faz a remessa simbólica (novamente somente emissão de nota fiscal) para armazém geral - Etapa 2B. A posteriori, é feita a transferência física da mercadoria - Etapa 2C, depositada pelo produtor PJ no armazém geral, pré-definido pela AB em contrato de compra e venda, que antes possuía somente a Nota Fiscal de remessa simbólica emitida pela AB. Após permanência por tempo indefinido no armazém geral e quando resolve que vai exportar, o armazém emite Nota Fiscal de retorno simbólico desses cereais à unidade "produtora" - Etapa 3A, para em seguida a depositante AB proceder a emissão de documento fiscal para a exportação dos cereais à pessoa estabelecida no exterior - Etapa 3B. Por fim, providencia o envio dos cereais para embarque - Etapa 4. Vide gráfico representativo da operação:

[...]

50. Passemos agora a descrever a operação de exportação indireta que consiste na aquisição dos cereais dos diversos produtores pessoas físicas - Etapa 1, remessa para armazém geral - Etapa 2, retorno simbólico dos cereais para a AB - Etapa 3 e venda dos cereais depositados com fim específico de exportação - Etapa 3B. Esse seria o procedimento padrão declarado pela empresa em resposta à Intimação Fiscal nº 145/2008. No entanto, durante a diligência pegamos um exemplo em que o final do procedimento não ocorreu desta forma. Na Nota Fiscal de Venda da AB nº 2816, de 19/04/2002, não consta o local de entrega da mercadoria, sendo o comprador Seara Ind. e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. No Memorando de Exportação nº 07/2002 consta como estabelecimento emitente a empresa Seara e fornecedor a AB, mas como Exportador a Empresa Sumitomo, emitente do segundo e último Memorando de Exportação nº 1495. Tendo mais um detalhe nessa operação, a quantidade de grãos exportados é superior à quantidade vendida pela AB e a exportação ocorreu 2 (dois) meses após a venda. Abaixo gráfico.

[...]

55. Recordando o relatado pela empresa e o constatado pela Auditoria e mencionado nos itens 43 a 46, verificou-se que os cereais transitaram por depósitos, ficaram armazenados por tempo indeterminado para formação de lote nos mesmos depósitos ou armazéns gerais, com o detalhe de que foram mandados para lá por conta e ordem do produtor pessoa - jurídica ou da própria AB. Esse procedimento contraria o que determina a legislação supramencionada que determina que, para se considerar o fim específico de exportação, a mercadoria tem que ser remetida diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. No caso em tese, a empresa comercial exportadora era mera compradora da mercadoria que anteriormente havia saído do estabelecimento produtor, colocado em depósitos/armazéns para formação de lote e só depois, quando já havia uma quantidade razoável, era vendida para a empresa comercial exportadora, sendo que o armazenamento anterior fora realizado por conta e ordem da AB e/ou do produtor PJ.

[...]

57. Para deixar mais latente a improcedência das operações de exportação da empresa, efetuou-se uma pesquisa mais cuidadosa nos sistemas da Receita Federal do Brasil e verificou-se que a empresa para a qual é remetida a maioria dos produtos da requerente, no porto de Paranaguá, não é considerada depósito ou armazém alfandegado e sim empresa comum de armazenamento de grãos estabelecida naquele porto,

conforme se comprova em telas que fazem parte integrante da presente informação.

[...]

59. No caso presente, observa-se que todas as notas fiscais de venda com a finalidade de exportação, emitidas pela empresa em lide, transitam por uma empresa intermediária (depósito ou armazém geral), por conta e ordem da própria AB ou pessoa jurídica vendedora dos cereais, com posterior retorno simbólico, para só depois ser emitida nova nota fiscal de venda para a empresa comercial exportadora, saindo os grãos dos depósitos ou armazéns comuns (não alfandegados). [...].

60. Devido a grande quantidade de divergências procedimentais encontradas na empresa em confronto com a previsão legal, foi necessária a verificação de uma amostra maior das operações de exportação e para tanto solicitamos documentos relacionados a cada operação demonstrando todo o processo, desde a aquisição dos insumos até a exportação dos produtos.

61. Após análise dos documentos apresentados, que representaram 80% (oitenta) por cento de suas exportações, comprovamos que o procedimento padrão da empresa é o já descrito nos itens 49 a 51 dessa Informação, o que reforça a tese deste Serviço, de que a empresa não faz jus ao crédito solicitado.

Não há razões para duvidar da logística adotada pela interessada, detalhadamente levantada pela autoridade aduaneira, frente aos argumentos aduzidos na peça de recurso voluntário. Referida forma de proceder com as exportações, no entanto, não está em sintonia com o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.363/96, segundo o qual pode ser admitida como exportação “[...] venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior”. Ademais, como já dito, nos termos do § 2º do artigo 39 da Lei nº 9.532/97, “consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora”.

Não atendidas as exigências legais inerentes à exportação das mercadorias, não há como reconhecer o direito reclamado pela suplicante.

Relativamente à utilização, nas notas fiscais de exportação direta e indireta, de códigos fiscais específicos de operações de revenda, a suplicante, na presente fase recursal, ressalta, exclusivamente, ser produtora e exportadora de mercadorias nacionais, e assim, atenderia à exigência prescrita pelo artigo 1º da Lei 9.363/96. Transcreve trecho onde a autoridade fazendária afirma haver constatado a existência de “*processo de produção/beneficiamento*” nas instalações da interessada (v. fls. 1263/1264 – vol. 7). Ressalta, ainda, que o benefício em tela é concedido à empresa, e não para a mercadoria, e que o equívoco cometido caracterizado por informar CFOP de “*revenda de mercadorias adquiridas*” ou de “*remessa de mercadorias*” não poderia ser determinante para o indeferimento do crédito, já que teria sido demonstrado que a interessada cumprira com os requisitos para o gozo do incentivo em tela.

Como se vê, novamente, a reclamante não pontuou ou demonstrou os alegados “equívocos” cometidos na sua escrituração, prevalecendo, pois, a realidade contábil evidenciada pela autoridade fiscal.

Sobre a questão, convém novamente trazer a lume as considerações da fiscalização aduaneira exaradas na Informação Fiscal SEORT DRF/FOZ nº 236/2008 (fls. 1143/1144 – vol. 6):

20. *Em resposta às nossas indagações [sobre o porquê da utilização de códigos específicos para operações de revenda] o contribuinte informou o seguinte: “A Empresa vende as mercadorias adquiridas de pessoas físicas e realizando o beneficiamento dos grãos, caracterizando a industrialização das mercadorias em conformidade com o Decreto nº 4.544 de 26/12/2002 – RIPI, em seu artigo 3º, e artigo 4º II”.*

21. *A informação acima já havia sido fornecida por ocasião da apresentação do processo produtivo e constatada quando da verificação “in loco”, ou seja, a empresa forneceu uma informação para a qual não foi demandada. O que queríamos saber era se de fato a empresa industrializava as mercadorias que vendia à empresa comercial exportadora, se o fazia, então por que motivo, emitiu notas fiscais de revenda de mercadorias, fazendo parecer que simplesmente tivesse comprado grãos já beneficiados e os tivesse repassado à comercial exportadora?*

22. *Para este Serviço, a resposta da empresa não atendeu ao solicitado. Respondeu o que não foi perguntado, ademais de forma muito vaga. Não envidou esforço algum para elucidar a questão que foi muito bem detalhada na Intimação Fiscal nº 145/2008. (grifou-se)*

O fato de a autoridade fazendária haver constatado a realização, pela empresa, de processo de “secagem, limpeza e beneficiamento” não quer dizer que toda a mercadoria comercializada pela mesma tenha se submetido ao referido processo, ou ainda, admitindo ser aludido processo realmente necessário para a comercialização – como aduz a reclamante – que citado “processo produtivo” tenha sido realizado pela recorrente. Daí a necessidade de comprovação do alegado erro, especialmente para investigar se, em relação às vendas em tela, ocorrera processo “industrial” e se o mesmo era realizado pela interessada, questão não esclarecida pela interessada em nenhum momento, nem mesmo na presente fase recursal.

É verdade que a utilização, em parte das transações apontadas como relativas a exportações diretas e indiretas, de códigos fiscais específicos de revenda, isoladamente, não seria suficiente para negar o direito pleiteado pela interessada, caso esta conseguisse comprovar, por algum outro meio, o efetivo montante correspondente à receita de exportação.

Como já dito, a forma de apuração do crédito eleita pela interessada foi a estabelecida pela Lei nº 10.276/2001.

Referido regime, alternativo ao da Lei nº 9.363/96, foi instituído pela Medida provisória nº 2.202, de 28/06/2001, que, depois de duas reedições, foi convertida na Lei nº 10.276, de 10/09/2001 (aplicável a partir do último trimestre-calendário de 2001 – nos termos do inciso I do § 4º do artigo 1º da mencionada Lei), cujo artigo 1º estabelece o seguinte:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

§ 4º Omissis

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

[...]

Anexo

$F = 0,0365 \cdot \frac{Rx}{(Rt-C)}$, onde:

F é o fator;

Rx é a receita de exportação;

Rt é a receita operacional bruta;

C é o custo de produção determinado na forma do § 1º do art. 1º;

Rx é o quociente de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º.
(Rt-C)

Como se vê, segundo a forma alternativa de cálculo do crédito presumido do IPI estabelecida pela Lei nº 10.276/01, referida metodologia requer sejam apurados os montantes correspondentes: a) ao custo dos insumos utilizados no processo produtivo; b) ao valor da prestação de serviços da industrialização por encomenda; c) **à receita de exportação**; d) à receita operacional bruta.

Tais variáveis, à exceção do valor correspondente à prestação de serviços de industrialização por encomenda, são as mesmas necessárias para o cálculo do crédito presumido na forma determinada pelo artigo 2º da Lei nº 9.363/96, segundo o qual a base de cálculo do crédito em tela será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de insumos, do percentual correspondente à relação entre a **receita de exportação** e a receita operacional bruta do produtor exportador. Sobre a base de cálculo assim apurada deverá ser aplicado o percentual de 5,37%, obtendo-se, assim, o crédito fiscal a que faz jus a empresa produtora e exportadora.

Não obstante, independentemente da questão relativa ao alegado erro na adoção de códigos de operação indevidos (e, obviamente, do não alcance do incentivo diante da “industrialização” de produtos não-tributados, como já debatido), a apuração do crédito presumido restou comprometida pelo fato de a recorrente não ter observado os critérios legais necessários para que uma venda no mercado interno fosse considerada como exportação, conforme ressaltado, o que comprometeu fossem tais vendas consideradas como receita de exportação.

No mais, **quanto ao alegado direito ao crédito presumido em relação às aquisições de insumos sobre os quais não incidiram referidas contribuições sociais**, como no caso daqueles adquiridos de pessoas físicas, tal questão, bastante controversa no CARF, foi pacificada recentemente pelo STJ (em relação às aquisições de pessoas físicas) no julgamento do Recurso Especial nº 1229271, proferido sob o regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC, vinculando, portanto, este CARF, ao referido entendimento, por força do disposto no artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

Referida decisão está assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.393/1996. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA RESISTÊNCIA DO FISCO. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 993.164/MG, sob o rito do art. 543-C, decidiu pela ilegalidade das normas de hierarquia inferior que excluíram da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições (relativas a produtos da atividade rural) de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos de PIS e Cofins.

2. Consoante prevê a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". Contudo, não caracteriza óbice ilegal, a justificar a incidência de correção monetária, a simples demora na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.

3. Recursos Especiais não providos.

(STJ. Recurso Especial nº 1229271/PR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Min. Herman Benjamin. Data do julgamento: 15/03/2011. Publicado em 01/04/2011)

Todavia, referida discussão torna-se irrelevante diante dos aspectos já demonstrados linhas acima, notadamente, pela inexistência do direito em relação a produtos não-tributados, e ainda, subsidiariamente, diante dos problemas demonstrados concernentes à falta de comprovação das exportações, ou da própria industrialização/beneficiamento nos casos em que houve utilização de códigos de operação específicos de revenda.

Demonstrada a inexistência do direito, irrelevante, também, o exame quanto à alegada possibilidade de **correção monetária** dos créditos incentivados do IPI. Vale lembrar, no entanto, a inexistência de previsão legal nesse sentido, como consubstanciado no acórdão nº 9303-01.023, julgado em 29/06/2010 pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Processo nº 13605.000423/99-94. Recurso nº 239.683. Relator Cons. Henrique Pinheiro Torres).

Importa ressaltar, contudo, o entendimento do STJ no Recurso Especial nº 1.035.847/RS (transitado em julgado em 03/03/2010), que, sob o regime do recurso repetitivo previsto no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual o impedimento, pela autoridade administrativa, à utilização do direito de créditos escriturais do IPI descaracteriza referida natureza escritural, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente pela taxa Selic, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Referido acórdão ficou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) - grifos do original

Dessa forma, caso houvesse o direito creditório proclamado pela recorrente, referido crédito, por força do disposto no artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, deveria ser atualizado pela taxa SELIC que incidiria a partir data da ciência do despacho decisório que indeferiu o direito ao gozo do mesmo.

Tal atualização, como já dito, não ocorre, por falta de objeto, qual seja, do próprio direito creditório reclamado.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto, para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.**

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Solon Sehn

Entende-se que o direito ao crédito presumido previsto no art. 1º da Lei nº 9.363/1996 não está vinculado à incidência do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), uma vez que se trata de ressarcimento do PIS e da Cofins incidente nas aquisições no mercado interno de insumos para utilização no processo produtivo. Portanto, o fato de um determinado bem estar relacionado na TIPI com a notação “NT” (não-tributado) não afasta o direito ao crédito, na linha do seguinte precedente da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes:

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO (PIS E COFINS).
RESSARCIMENTO. PRODUTOS EXPORTADOS NA
CATEGORIA NT. POSSIBILIDADE.*

A aquisição, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ainda que não tributados pelo IPI, dá azo ao aproveitamento do crédito presumido a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.363/96.

[...] Acórdão nº 202-16.050. 2º CC. 2ª C. DOU 16/02/2007. Rel. Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

Voto do Relator:

Observa-se da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, especificamente nos trechos grifados, que o legislador tributário concedeu à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais incentivo fiscal meramente denominado "Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados", calculado à razão de 5,37% sobre o valor total das aquisições por ela efetuadas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nada ressaltando quanto à incidência do IPI sobre o produto exportado - o que nem poderia fazer, à luz da regra de não-incidência do mencionado Imposto sobre Produtos Industrializados destinados ao exterior, consagrada no inciso III do § 32 do art. 153 da Constituição Federal.

Qualquer outro entendimento daquelas normas que escape à sua interpretação literal deve ser prontamente afastado do ordenamento jurídico,

a exemplo da pretensão do Fisco de apenas reconhecer a possibilidade do mencionado creditamento aos exportadores de produtos que, eventualmente vendidos no mercado interno, seriam tributados pelo II'.

Ora, a regra é clara: onde o legislador não excepcionou, não pode fazê-lo o intérprete. Nesse diapasão, portarias, pareceres, instruções normativas e outros atos administrativos não podem criar restrições ao aproveitamento do benefício financeiro criado por lei.

No presente caso, entretanto, a matéria fática impede o provimento do recurso, uma vez que não restou devidamente demonstrada a efetiva remessa para exportação.

Com efeito, ao contrário do que alegado o Recorrente, as operações praticadas no período de apuração não configuram "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação". Esta, para ser devidamente caracterizada, pressupõe a destinação da mercadoria a um recinto alfandegado. A exportação, por outro lado, deve ocorrer no prazo de até noventa dias contados da data da primeira Nota Fiscal de remessa, prorrogáveis uma única vez, conforme o Convênio Confaz Icms nº 83/2006:

Cláusula primeira. Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação".

Parágrafo único. Além dos demais requisitos exigidos, a nota fiscal de que trata o caput deverá conter:

I - a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

II - a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação.

Cláusula segunda. Por ocasião da exportação da mercadoria o estabelecimento remetente deverá:

I - emitir nota fiscal relativa a entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação";

II - emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na legislação de cada Unidade Federada:

a) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

b) a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias;

c) os números das notas fiscais referidas na cláusula primeira, correspondentes às saídas para formação do lote, no campo "Informações Complementares".

Parágrafo único. Na hipótese de ser insuficiente o campo a que se refere a alínea "c" do inciso II desta cláusula, poderão os números de notas fiscais serem indicados em relação anexa ao respectivo documento fiscal.

Cláusula terceira. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, segundo a respectiva legislação estadual, nos casos em que não se efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote:

I - após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da primeira Nota Fiscal de remessa para formação de lote;

II - em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria, ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso I poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério do fisco do Estado do estabelecimento remetente.”

No caso dos autos, verifica-se que as mercadorias não tinham como destino um recinto alfandegado, conforme informação fiscal de fls. 1.165:

“[...] a empresa para a qual é remetida a maioria dos produtos da requerente, no porto de Paranaguá, não é considerada depósito ou armazém alfandegado e sim empresa comum de armazenamento de grãos estabelecida naquele porto, conforme se comprova em telas que fazem parte integrante da presente informação”.

Além disso, ainda segundo a referida informação, a remessa para formação de lotes também é descaracterizada porque as mercadorias permaneciam no depósito por tempo indeterminado (item 56 fls. 1.165).

Em razão disso, vota-se pelo desprovimento do recurso, porque nenhuma das operações praticadas (item 59 da informação fiscal de fls.) pelo Recorrente tiveram por objeto a remessa diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn